



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/

Sessão de 11 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.933

Recurso n.º - 91.180 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

Recorrida: - DRF em JOINVILLE - (SC)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Somente o recolhimento integral extingue, pelo pagamento, o crédito tributário.

DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Incabível a depreciação de bens do imobilizado carentes de reforma antes de sua utilização.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO IMOBILIZADO NÃO ATIVADOS.

Não incide a correção monetária sobre o valor dos bens do imobilizado registrado como despesa operacional por ocasião de sua aquisição.

OMISSÃO NO REGISTRO DE INVENTÁRIO

A omissão no registro de inventário de bens existentes em estoque na data do balanço enseja o lançamento de postergação de imposto.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO DE CHEQUES DA EMPRESA EM CONTA DE SÓCIO

Evidencia omissão de receitas a emissão e o saque de cheques registrados como ingressados em caixa, mas depositados em conta particular de sócios, e não restituído.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Inexiste o indício de omissão de receita se o suprimento for feito à pessoa jurídica por uma empresa que não participa, sequer, de seu capital social.

RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS

A incidência e aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 alcança os negó-

+ *P. A. H.*

Acórdão nº 103-07.933

cios de mútuo que, mesmo ajustados antes, determinam a permanência dos recursos mutuados em poder da matuária durante o ano de 1983, no todo ou em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de, no exercício de 1983, excluir-se o imposto incidente sobre o valor da postergação, no valor de Cr\$..... 1.487.163,00, bem como excluir da tributação a importância de Cr\$ 69.866,00 e, no exercício de 1984, excluir da tributação a importância de Cr\$ 488.540,527,14.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 MAI 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA., inscrita no CGC sob nº 84.403.631/0001-77, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville, o qual manteve, em parte, o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 256 a 262.

2. De se ressaltar que por ocasião da impugnação a recorrente concordou com a tributação de algumas parcelas, recolhendo o respectivo crédito tributário.

3. A matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância, é a seguinte:

a) Exercício de 1983, ano-base de 1982

1 - Excesso de saldo devedor por correção monetária de balanço da conta de Lucros Suspensos não deduzida da provisão para o IRPJ.

Valor não adicionado ao lucro líquido. Cr\$ 20.528,00

2 - Capitalização dos custos das aquisições de bens do ativo imobilizado.

Houve glosa de despesa de fretes de bens do ativo imobilizado no valor de..... Cr\$ 237.600,00

3 - Saldo credor não escriturado de correção monetária de balanço.

Foi lançada a correção monetária do valor dos fretes de bens do imobilizado não capitalizado num total de Cr\$ 164.900,00

4 - Imposto de renda postergado do exercício de 1982 até o exercício seguinte.



A recorrente fez as seguintes aplicações financeiras:

- 4.1 - em 11.02.82 adquiriu um título de renda préfixada de Cr\$ 10.500.000, o qual foi resgatado em 16.02.83, sem o reconhecimento, no período-base de 1982, da receita financeira de Cr\$8.174.431,62
- 4.2 - em 07.12.82 adquiriu um título de renda prefixada de Cr\$ 25.201.387,00, o qual foi resgatado em 07.01.83, sem o reconhecimento, no período-base de 1982, da receita financeira de
..... Cr\$1.487.163,00

b) Exercício de 1984, ano-base de 1983

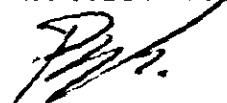
- 1 - Omissão de receitas determinadas por custos dos produtos vendidos excessivamente apropriados.
Houve a apropriação, no último trimestre, do custo de Cr\$ 446.540.527,14, o qual não tem correspondência com produtos vendidos, nem integram o inventário dos produtos elaborados, em elaboração ou das matérias primas, outras materiais e componentes.
Valor adicionado ao lucro líquido de 1983 Cr\$.....
446.540.527,14.

- 2 - Omissão de receitas determinada por ingressos de cheques próprios comprovadamente não ocorridos.

Em 01.12.83 foram sacados três cheques no valor de Cr\$ 231.110.000, os quais foram depositados em contas particulares dos sócios para desconhecidas aplicações financeiras. Tais valores foram considerados como não ingressados no caixa, para fins de cobertura do saldo existente.

Valor adicionado ao lucro líquido
do de 1983

Cr\$ 231.110.000



- 3 - Omissão de receitas determinada por ingresso de numerário não comprovado ao Caixa.

Não comprovada a efetividade da entrega de numerário e a natureza e origem dos recursos que Agro Indústria Novo Três Passos Ltda., mutuária, cujos sôcios são os mesmos da mutuante, restituiu, ou ainda pagou parcialmente em 30.12.82, considerando que sem tais recursos o saldo de caixa neste dia é credor, sendo lícito em admitir em igual monta, que o saldo está acobertado por receitas omitidas.

Valor da omissão de receita adicionado ao lucro líquido Cr\$ 42.000.000

- 4 - Correção monetária da variação nominal de ORTN diária para reconhecimento fiscal do lucro nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas. A autuada emprestou dinheiro a Prochnow Cia Ltda., a qual está na situação de interligada por seu sócio controlador Walter Evaldo Siegel. O valor da variação monetária, calculada com base na ORTN diária, adicionada ao lucro líquido é de Cr\$ 68.408.881,00.

4. O auto de infração foi lavrado em 12.06.85 e em 11.07.85 a recorrente pediu prorrogação do prazo para impugnação, o que lhe foi deferido nessa mesma data. Em 26.07.85 foi apresentada a impugnação.

4.1 Além da impugnação específica à matéria tributável, à qual se retornará posteriormente, a recorrente apresentou um relatório com breve histórico da empresa. Relata que fora atingida por duas enchentes ocorridas em julho de 1983 e agosto de 1984, juntando declaração do Prefeito Municipal de Agrolândia e seis fotografias da invasão das águas.

4.2 Reportou-se também à ação fiscal, a qual classificou como inesperada e inexplicável. Acrescentou que foram lavrados qua-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.933

tro "Termos de Verificação Fiscal e de Intimação", todos extensos com concessão de prazo de 24 horas, não lhe possibilitando responder adequadamente. Diz que se trata de uma empresa pequena, com apenas 5 funcionários no escritório que também atendem a duas outras empresas interligadas.

4.3 Apresentou quadro sobre o comprometimento que o valor total das autuações representaria sobre seu capital, patrimônio líquido e ativo total.

5. O auditor fiscal autuante fez a devida informação fiscal de fls. 339 a 350.

6. O Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville conheceu da impugnação por ser tempestiva e julgou o mérito, decidindo:

a) excluir da base tributária de parcela já tributada em declaração de rendimentos e de matéria considerada não tributável;

b) declarar parcialmente extinto o crédito tributário pelo pagamento, no valor equivalente a 158,36 ORTN's, da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, com base no inciso I do artigo 156 do CTN, Lei nº 5.172/66;

c) manter a exigência da matéria já descrita no item 3 deste relatório.

6.1 A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 12.01.87 e em 10.02.87 apresentou seu recurso a este Conselho.

7. No tocante à tributação do excesso de saldo devedor por correção monetária de balanço da conta Lucros Suspensos não deduzida da provisão do IRPJ (3.a.1), a recorrente conformou-se com o lançamento do imposto, demonstrando o cálculo do imposto devido a fls. 378 e anexando cópia xerográfica autenticada de DARF a fls. 395.



8. No concernente à capitulação dos custos das aquisições de bens do imobilizado (3.a.2) a recorrente já na impugnação pretendeu o reconhecimento de seu direito à depreciação sobre o valor dos fretes. A autoridade "a quo" entendeu que tal pretensão não tem amparo, pois a depreciação é computada na apuração de resultado por opção do contribuinte.

8.1 No recurso é alegado que:

"A Decisão da DRF mantém exigência sobre o valor de fretes de Cr\$: 237.600,00 não imobilizados, que correspondem às seguintes aquisições de bens usados:

- . Em 22.03.82 = Conhecimento de frete nº 636, de Cr\$ 205.200,00 = referente Trator de Esteira Fiat ano 1976, adquirido pela NFR nº 021, da folha 295;
- . Em 19.04.82 = Conhecimento de frete nº 649, de Cr\$ 32.400,00 = referente Retro-escavadeira Ford ano 1977, adquirida pela NF nº 014, da folha 296.

Tratando-se de "tratores" a IN-72/84 admite vida útil para fins de depreciação de quatro anos; e a IN-103/84 admite que, no caso de bens usados, o prazo de vida útil pode chegar à metade - o que resulta numa taxa de depreciação anual de até 50%, pois estes fretes referem-se à tratores usados.

Portanto, se tivesse imobilizado, a empresa - que realizou depreciação naquele exercício, conforme cópia anexa (doc. 2v.) da folha 1 do formulário I da Declaração - teria depreciado 10/12 de 50% do frete de Cr\$... 205.200,00 ou seja Cr\$: 85.500,00 e 9/12 do frete de Cr\$: 32.400,00 ou seja Cr\$: 12.150,00; que somaria Cr\$ 97.650,00 depreciados naquele exercício destes fretes."

8.2 Após transcrever um trecho, de publicação de conhecido tributarista, a recorrente concluiu:

"Isto posto, apesar da interpretação transcrita, a empresa, por questão de coerência e por ter exercido a faculdade de depreciação naquele exercício, recorre parcialmente deste item para que seja considerada a depreciação dos fretes a que tem direito, calculada somente sobre o período proporcional do ano de aquisição, e recolhe o IRPJ que fundamentadamente seria o correto da ação fiscal, como demonstra:

. Valor dos fretes de bens do
imobilizado..... Cr\$: 237.600,00



. (-) Depreciação no exercício
da aquisição..... Cr\$: 97.650,00
. SALDO dos fretes lançados em
despesa, adicionado ao Lucro..... Cr\$: 139.950,00
. Valor do IRPJ (30%)..... Cr\$: 41.985,00
. Em ORTN Jan/83 (2.910,93)..... 14,42ORTN
. Conversão em Cruzados (OTN=105,45) Cz\$: 1.520,59
Junta-se o DARF (doc. 5) no valor de Cz\$: 1.520,59
comprovando o recolhimento do crédito tributário devi-
do, com dispensa de multa e juros de mora ao abrigo
do Decreto-lei nº 2.303/86.

Com o recolhimento, recorre-se à este Conselho de Contribuintes para que seja reformada a Decisão e cancelamento do crédito tributário com base na fundamentação de fato e de direito acima."

9. Quanto ao saldo credor não escriturado de correção monetária de balanço (3.a.3) relativo ao valor dos fretes de bens do imobilizado não capitalizado, alega a recorrente que com o reconhecimento e recolhimento do IRPJ referente ao valor daqueles fretes descontados da depreciação, adotava o mesmo critério para apuração do crédito tributário a este título. Em decorrência deste critério recolheu o imposto sobre o montante de Cr\$ 95.034,00, conforme cópia xerográfica autenticada de DARF a fls. 400.

9.1 Recorreu do valor remanescente de Cr\$ 69.866,00 (Cr\$.. 164.900 - Cr\$ 95.034,00).

10. No pertinente ao imposto de renda postergado do exercício de 1983 até o exercício seguinte (3.a.4) a fundamentação da autoridade de "a quo" está assim redigida:

"O argumento invocado pela impugnante, no sentido de que, o procedimento da empresa está amparado na redação do artigo 253 do RIR/80, quanto a faculdade de reconhecer os rendimentos financeiros nos resgates das aplicações financeiras mencionadas no Auto de Infração, é incapaz de destruir a exigência contida neste item.

O entendimento dado pelo artigo 253 do RIR/80 é que a receita conhecida no momento da aplicação, haja visto ser prefixada pode, quando derivada de operações com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, ser rateada pelos períodos a que competir.

|
T

[Assinatura]

Esta faculdade está embasada na avaliação da receita financeira em função do tempo, diretamente proporcional ao decorrido, como fração do tempo total fixado na aplicação, embora, matematicamente, o seja, também da taxa de juros. Mas, não quis o dispositivo com prometer o alcance do procedimento correto quanto ao momento do reconhecimento da receita.

Para o presente caso a receita é conhecida no momento da aplicação uma vez que representa a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de direitos a receber.

Portanto não é possível admitir a pretensão do contribuinte em só reconhecer a receita no momento do resgate da aplicação, a faculdade refere-se somente a receita de competência do período iniciado em 01 de janeiro de 1983.

Assim a ação fiscal agiu corretamente quando constatou inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, passando a exigir o crédito tributário sob a regência dos artigos 171, seus incisos e parágrafos, e artigo 173 do RIR/80, sobre o montante de Cr\$ 9.661.593,62, conforme demonstrativos de fls. 224 e 257."

10.1

Em seu recurso alega a recorrente:

"O processo fiscal arrola as seguintes rendas de aplicações financeiras, que entende deveriam ser apropriadas no ano-base 1982:

- . Cr\$: 8.174.431,62 = referente aplicação em RDB no Unibanco de Cr\$ 10.500.000,00 em 11.02.82, resgatada em 16.02.83;
- . Cr\$: 1.487.163,00 = referente aplicação no Banco Sulbrasileiro de Cr\$ 25.261.387,00 em 07.12.82, resgatada em 07.01.83.

Não procede a ação fiscal relativa à aplicação no Sulbrasileiro, pois esta foi em "título de renda variável", conforme a Nota de Venda nº 32267 que juntamos novamente com o correspondente aviso de débito OP emitidos na data da aplicação (docs. 7 e 8), os quais comprovam não tratar-se de aplicação financeira com renda pré-fixada, conforme quer e entendeu o auditor fiscal.

Ora, se a aplicação foi em títulos de renda variável, não é pré-fixada. Mesmo entendendo que renderia pelo menos a correção monetária, esta renda somente concretiza-se no mês seguinte, pois o valor da ORTN na aplicação feita em 7 de dezembro de 1982 permaneceu o mesmo até o dia 31 de dezembro; e só em janeiro de 1983 é que a ORTN mudou - sendo que o resgate aconteceu em 07.01.83, quando contabilizou-se corretamente a receita financeira.



Portanto, recorre-se para que seja excluído deste item o valor base de Cr\$: 1.487.163,00 conforme as provas e fundamentação apresentadas, da aplicação no Sul-brasileiro.

Quanto ao rendimento da aplicação com taxa pré-fixada no Unibanco, não é correto o cálculo à título de "postergação" do imposto constante neste processo.

Conforme o comprovante de resgate emitido pelo Banco, que juntamos (doc. 9), o rendimento pago foi tributado na fonte com desconto de Imposto de Renda de Cr\$ 926.100,00 correspondendo a 300,13 ORTNs em 16 de fevereiro de 1983.

Como o crédito tributário refere-se exclusivamente à título de postergação de imposto, deve ser levado em conta a retenção havida na data do resgate, cuja retenção foi recolhida antes ainda do prazo em que a empresa pagaria o IRPJ se tivesse contabilizado a receita no ano-base 1982."

10.2 Prosseguiu a recorrente demonstrando o cálculo do imposto que julgou devido, anexando cópia xerográfica autenticada de DARF a fls. 404.

10.3 A recorrente finaliza seu recurso no tocante a esta parte, pedindo o reconhecimento do cálculo do imposto recolhido e a reforma da decisão de primeira instância, com extinção do crédito tributário deste item.

11. No respeitante à omissão de receitas determinadas por custos dos produtos vendidos excessivamente apropriados (3.b.1) dentre outras alegações, melhor expostas no recurso, disse a recorrente em sua impugnação:

"- Em 1.983, estava em fase de implantação a Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A., empreendimento localizado ao lado da nossa empresa e do qual participamos, que foi financiado em parte pelo Pró-álcool, sendo que somos os principais responsáveis pela execução do projeto e fornecimento de equipamentos à preços condizentes com a limitação de investimento. Para viabilizar redução nos custos, o cumprimento do fluxo financeiro e o cronograma técnico, era indispensável a comprovação de aquisição por notas e/ou contratos, para liberação das parcelas de recursos, e, assim, houveram algumas antecipações de faturamento de equipamentos e mate-

Acórdão nº 103-07.933

riais que seriam concluídos e entregues até o final do ano - como o foram, comprovados e vistoriados. Com estes procedimentos, não houve qualquer prejuízo ao fisco.

XVI

- Deve-se ponderar, também, que a empresa, como suas interligadas, foi seriamente atingida pela enchente ocorrida em julho de 1983, conforme Relato Introdutório e os prejuízos decorrentes não são apenas as perdas imediatas, mas também devem ser considerados: o tempo necessário para plena recuperação das instalações e da própria atividade produtiva, a perda de produtividade pelo trauma da catástrofe que atinge seu pessoal, os gastos com reformas e recuperação dos bens atingidos exigindo constante manutenção. Tudo isto, colaborou para o crescimento dos custos da empresa no segundo semestre daquele ano."

11.1 A autoridade "a quo" fundamentando sua decisão assim se manifestou:

"Objetivamente quer o impugnante demonstrar o Lucro Bruto Operacional com os documentos de fls. 319 e 320, o que tornaria infundada a exigência que teve como lastro os custos reportados às fls. 155 e 318.

Os valores apropriados como custos, no 4º trimestre do ano de 1983, são o desdobramento do custo total daquele ano, precitado e transferido para a conta..... "40.10.21 - Custos dos Produtos Vendidos", documento de fls. 66 a 68.

Os documentos de fls. 319 e 320 pretende encobrir com descuidada afirmação que os custos dos produtos vendidos guardam proporcionalidade com o faturamento, mas estranhamente, este é apresentado com os impostos faturados, o que o faz representativamente a maior.

Estes documentos são evasivas da empresa, haja visto seu defeito já apontado e, ainda, a incoerência com os valores afirmados em seu "Demonstrativo de Resultado do Exercício", de fls. 33 e em sua Declaração de Rendimentos, "Custos dos Bens e Serviços Vendidos", e, "Demonstrativo da Receita Líquida, de fls. 58v.

Com relação ao procedimento adotado pela empresa na apropriação do custo de produção dos bens de fabricação própria, verifica-se, na impugnação, uma coerência com os esclarecimentos dados aos Termos de Verificação Fiscal e Intimação, de 18 e 26 de abril de 1985, documentos de fls. 62 a 69 e 139 a 140, onde o impugnante reafirma: "Como não passaram estoques de produtos acabados ou em elaboração, os custos de manutenção

da atividade são apropriados no exercício e obedecendo o regime de competência, sendo absorvidos pela receita do exercício".

Assim torna válido o procedimento de levantamento de fls. 155, uma vez que ele é o resultado conclusivo decorrente das verificações dos procedimentos fiscais que demonstram aquisições de componentes, máquinas, acessórios industriais, equipamentos industriais, as quais são calçadas em notas fiscais, documentos de fls. 89 a 124, e montam Cr\$ 376.307.639,21, que adicionados pelos demais custos industriais, fornecidos pela contabilidade do contribuinte, e subtraídos dos arrolados no Registro de Inventário, estes em Cr\$ 36.268.504,08, totalizam Cr\$ 446.540.527,14.

Isto quer dizer que Cr\$ 446.540.527,14 de custos apropriados no último trimestre do ano base de 1983, passaram a existir porque não estão inventariados como produtos acabados ou em elaboração e nem, também, como estoques de insumos e outros materiais. Portanto, fica corporificada a tese de que se trata de custos de produtos vendidos, cuja receita o contribuinte omitiu. Corrobora para essa conclusão o fato que o contribuinte não explicitou detalhadamente sua causa quando da segunda intimação de fls. 140 e 139. Na intimação de fls. 69 o autor do procedimento fiscal já argüia sobre a destinação dos produtos adquiridos.

As alegações da impugnante a respeito dos eventos da natureza são do ano base de 1984, não alcançado pelo procedimento fiscal, e no rol dos custos de fabricação e das despesas operacionais de 1983, não há lançamento, apropriação ou imputação de despesas motivadas por perdas, prejuízos, gastos ou débitos dessa origem.

Finalmente, o melhor mas ineficiente argumento é o da antecipação do faturamento. Alega às fls. 273 que para a liberação dos recursos do Pró-Álcool era indispensável que a sua controlada comprovasse com notas fiscais ou contratos as aquisições de equipamentos da autuada.

Só alega, não faz juntada de nenhuma comprovação do faturamento antecipado, tais como: notas fiscais com operação de faturamento antecipado, emitida, nem notas de simples remessa ou registro e controle do I.P.I. antecipado, na escrituração fiscal.

Pelo contrário, as alegadas liberações dos recursos não são causa de faturamento antecipado. De acordo com as fichas razão 1.20.1, às fls. 147, e 3.10.3, das fls. 147 às fls. 151, ambas de conta corrente da Destilaria Autônoma Alcoolvale S/A, demonstram que para tais equipamentos os recursos já estavam liberados, como segue:

f

[Assinatura]

período	recebimento	fornecimento	saldo
até dezembro 82	250.047.056,07		D 250.047.056,07
janeiro 83..	26.250.000,00	114.849.598,50	D 161.447.457,57
fevereiro....	22.776.813,15		D 184.224.270,72
março.....	142.334.873,43	73.870.890,27	D 252.688.253,88
abril.....	63.453.465,81	131.737.391,51	D 184.402.328,18
maio.....	40.148.481,84	69.434.956,07	D 165.115.863,95
junho.....	26.398.585,92		D 191.514.439,87
julho.....	27.536.143,32		D 209.050.584,19
agosto.....		27.720.000,00	D 181.330.574,19
setembro.....	289.271.575,78	162.806.747,11	D 307.795.402,86
outubro.....		1.224.525,51	D 306.570.877,35
novembro.....			306.570.877,35
dezembro 83..		60.000,00	D 306.510.877,35

Destarte, o valor demonstrado às fls. 155, e exigido no Auto de Infração, de Cr\$ 446.540.527,14 como base de cálculo do crédito tributário, tem procedência, porque são valores que representaram efetivo ingresso de recursos, omitidos pelo contribuinte."

11.2

No recurso a recorrente alega:

"Trata-se apenas de presunção levantada pelo auditor fiscal baseada em critérios seus, em levantamento inadequado com erros e falhas, como pode ser constatado no documento de folhas 155 e 318, cuja cópia novamente juntamos (doc.11) com identificação das principais distorções.

Por ser uma empresa pequena, a contabilidade registrou apenas no encerramento do exercício os lançamentos como: baixas de estoques pelos inventários, depreciações, 13º salários, etc. E o demonstrativo que serviu de base para a presunção simplesmente glosa todos os lançamentos feitos no quarto trimestre.

Por exemplo: na conta 20.17.1 - Depreciações - considerou o total do ano de Cr\$: 12.107.245,25 como competência exclusiva do quarto trimestre, só porque a contabilidade lançou em dezembro.

Outro absurdo do levantamento fiscal pode-se ver no item 20.18.3 - Empreendedoras - onde o valor do ano é de Cr\$: 1.731.911,60 e foi considerado no 4º trimestre valor superior de Cr\$: 2.300.000,00.

Nos casos de Férias e 13º Salários, que a empresa pagou e lançou no final do ano e que são direitos adquiridos pelo trabalho durante todo o exercício; aqui

Ph.

nem foi considerado que a empresa apenas apropriou no mes dos pagamentos.

Manutenção de Prédios e Máquinas - contas 20.15.3 e 20.15.4 - também decorrem de sua utilização durante todo o ano-base e, no levantamento, foi considerado 86% e 63% respectivamente, por conta do último trimestre.

Do total apontado no citado levantamento fiscal, se considerarmos a natureza dos custos, as contas relacionadas classificam-se em:

- . Custos Diretos (contas 20.10.3/
1.30.3 - 20.10.4/1.30.4 -
1.35.5 - 1.32.6 e 1.35.4) .. Cr\$: 364.754.407,66
- . Custos Indiretos - Material
de consumo - conta 1.32.7 .. Cr\$: 11.952.161,80
- . Custos Fixos - as contas de
20.13.4 à 20.20.11 Cr\$: 69.833.957,68
- . TOTAL..... Cr\$: 446.540.527,14

Quanto aos custos fixos, ou constantes, ou de manutenção, a legislação é clara no sentido de que são operacionais e, sendo necessários à atividade da empresa, serão absorvidos pela receita do exercício. Portanto, mesmo que não tivesse havido receita no quarto trimestre - o que não é verdade - estes custos e despesas, por regime de competência, são levados à resultado. E, comprovados por lançamentos contábeis e por documentos revestidos dos requisitos legais, não podem ser glosados, como pretende o levantamento citado.

Quanto aos Custos Diretos, o demonstrativo é inadequado e impõe situação de entendimento que não pode prevalecer, senão vejamos:

. Simplesmente foram somadas, nas respectivas contas todas as compras efetuadas à partir de 1º outubro de 1983 e computado como omissão de receita a diferença entre os saldos de 30 de setembro e 31 de dezembro de 1983.

. Da conta 20.10.3, que corresponde à 1.30.3, e cujo montante de custo anual foi Cr\$: 257.509.247,61, o levantamento imputa para o quarto trimestre Cr\$: 227.625.133,31; restando, portanto, apenas Cr\$: 29.884.114,30 como custo para todo o exercício, quando a Receita Líquida foi no ano de Cr\$: 565.029.490,00, conforme Declaração IRPJ na folha 58v. Como pode pretender-se que o Custo de Matéria-prima seja de apenas 5% (cinco por cento) de toda a Receita?

. Outra prova de erro evidente na pretensão do levantamento fiscal é na conta 20.10.4, que corresponde à conta 1.30.4 - Outras Matérias-primas - que foi considerado como 4º trimestre o valor de Cr\$: 146.664,00. Conforme cópia anexa da ficha razão (doc.12) a compra

L

[Assinatura]

nesse valor foi lançada no dia 29 de julho, pela Nota Fiscal nº 51097 de Açofer Ltda, cuja cópia também anexamos à este (doc. 13) para comprovar a data.

Da conta 1.32.7 o levantamento indica para o quarto trimestre Cr\$: 11.952.161,80 que é a diferença entre o saldo de 30.12.83 (Cr\$: 54.071.215,64) e o saldo de 30.09.83 (de Cr\$: 42.119.053,84), sem descontar o estoque final de Cr\$: 1.318.117,75. Esta conta, só no quarto trimestre teve 104 lançamentos, de notas de pequeno valor, como constata-se nas cópias da ficha-razão anexas (docs. 14 a 18). Aqui também não procede a afirmação na folha 366 deste processo de que o levantamento está calçado em notas fiscais, pois os documentos das folhas 89 à 124 são apenas 35, e, somente nesta ficha no 4º trimestre foram lançadas 104 notas.

Da conta 21.23.10, ou ficha razão 1.35.4 na folha 82, o valor de Cr\$: 135.082.000,00 é composto pelas notas fiscais Ns 1231, 1229 e 1232 de Lincore Ltda., cujas cópias juntamos à este (docs. 19 a 21). Referem-se à peças e componentes de produtos faturados antecipadamente, especialmente da Caldeira, como pode ser visto na discriminação dessas notas.

Conforme já mencionamos na impugnação, a Máquinas Walter Siegel Ltda. foi a principal fornecedora de equipamentos para a Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A., que é um empreendimento financiado pelo BNDES e BADESC. E, para fins de liberação de recursos pelos agentes financeiros, precisava comprovar, por notas fiscais, as liberações já recebidas para poder receber novas liberações.

Assim, foram faturados antecipadamente e antes de estarem concluídos, alguns fornecimentos de grandes equipamentos. É o caso de uma Caldeira com capacidade 33 ton vapor/hora e superfície de aquecimento 772 m², cuja Nota Fiscal foi emitida no dia 20 de janeiro de 1983, conforme cópia anexa NF nº 108 (doc. 22), no valor de Cr\$: 114.849.598,50.

A Caldeira continuou sendo construída e montada, sendo concluída em 1984. Pode-se verificar pela cópia da Relação de Inventário de 31.12.82 anexa (doc. 23) que não havia estoque - em Produtos Acabados - de uma Caldeira. Como poderia, então, tamanha máquina se construída e faturada em apenas 20 dias?. É óbvio que faturamento antecipado.

Assim como a Caldeira, outros equipamentos também foram. Prova evidente de faturamento superior às compras é a apuração do IPI mensal, cujas cópias dos livros anexas (doc. 24 à 33), apresentaram os seguintes saldos de IPI a Recolher:

Janeiro/83	-	Cr\$: 4.496.045,26
março/83	-	Cr\$: 5.182.188,23

Abril/83	-	Cr\$	2.565.418,69
maio/83	-	Cr\$	1.080.938,51
setembro/83	-	Cr\$:	4.632.257,62

Somente para a Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A., o faturamento mensal em 1983, conforme cópias das Notas Fiscais anexas (docs. 22 e 34 à 67), foi o seguinte:

. Janeiro/83	-	Cr\$: 114.849.598,50
. Março/83	-	Cr\$: 73.870.890,27
. Abril/83	-	Cr\$: 131.737.391,50
. Maio/83	-	Cr\$: 69.434.956,07
. Agosto/83	-	Cr\$: 27.720.000,00
. Setembro/83	-	Cr\$ 164.037.471,00
. Outubro/83	-	Cr\$ 1.224.525,51
. TOTAL.....	-	Cr\$ 582.874.832,85 - que

corresponde à uma Receita Líquida de Cr\$:
551.223.571,60, quando o total do ano, foi Cr\$:
565.029.490,00 já comprovado.

O próprio quadro da conta Alcoolvale apresentada na folha 367, integrante da Decisão DRF, reconhece que a Máquinas Walter Siegel Ltda, possuía um débito de recursos já recebidos daquela empresa até 31.08.83 de Cr\$: 181.330.574,19.

Em setembro de 1983, para receber novos recursos, novamente precisou faturar antecipado o montante que faturou, pois a norma com os agentes financeiros é: recebe liberação, depois comprova para receber nova liberação - ou seja, os recursos são adiantados. E, no caso de faturamento antecipado, estes órgãos financeiros, para novas liberações, exigem como se o produto tivesse sido entregue.

Errou o AFTN ao afirmar na letra "a" de sua análise do faturamento, à folha 342, de que as notas emitidas de reajustes de preços foram por "demora do pagamento". Contradiz-se, pois seu próprio quadro na folha 347 mostra que a Destilaria Alcoolvale pagava adiantado. O correto e real é que foram emitidas notas fiscais de reajustes de preços para atualizar os custos de equipamentos faturados antecipadamente.

Também não é verdadeira a informação do procedimento fiscal de que não houve faturamento no quarto trimestre de 1983, pois juntamos cópias de notas fiscais de vendas (doc. 67 a 86) que provam sua existência. Portanto, não justifica a glosa de custos daquele trimestre; e, como conclui-se pela comprovação e comportamento do faturamento, houve sim é antecipação de receita durante o exercício.

Sobre os demonstrativos fabricados pelo AFTN de folhas 341 a 345, por sua forma devem ser desclassificados, pois são inadequados, sem lógica e apenas procu

ram desviar a atenção sobre a real situação da empresa se prevalecer a presunção deste item. A análise precisa ser verdadeira e concludente, avaliando o resultado final compreendendo todo o exercício.

Partindo da Declaração IRPJ do exercício financeiro de 1984, ano-base 1983, teríamos os seguintes resultados, considerando se fossem procedentes as omissões de receitas indicadas neste item e nos dois itens seguintes que ainda abordaremos no presente processo e que somam mais o valor de Cr\$: 273.110.000,00:

Cr\$: 1,00

	<u>Só Redução de C.P.V.</u>	<u>Com TODO O PROCESSO:</u>
. RECEITA LÍQUIDA.....	565.029.490 = 100,0%	838.139.490 = 100,0%
. CUSTO PRODUTOS VEND..	264.703.186	264.703.186
. LUCRO BRUTO.....	300.326.304 = 53,2 %	573.436.304 = 68,4 %

O quadro que anexamos à este Recurso (doc. 87), a apresenta o detalhamento histórico, desde o ano-base 1981 até o ano-base 1984, dos resultados da empresa, partindo de suas Declarações IRPJ de cada exercício, juntadas no início deste processo. (Em 1979 e 1980 de clarou pelo Lucro Presumido).

Temos que foi o seguinte o Lucro Bruto em relação à Receita Líquida:

. 1981	=	29,5%	- Exerc. financ. 1982
. 1982	=	1,1%	" " 1983
. 1983	=	-	" " 1984
. 1984	=	4.4%	" " 1985

Portanto, é inconcebível e está totalmente fora da realidade a pretensão fiscal de um Lucro Bruto de 53,2% ou 68,4% para este ramo de atividade: indústria mecânica.

Outro fato que afetou o desempenho da empresa no ano-base 1983 foi a enchente ocorrida no mês de julho daquele ano, como atesta o documento anexo (doc. 88) do Prefeito Municipal e Comissão de Defesa Civil, que já havíamos juntado na impugnação, vide nosso relatório de fls. 280 a 291. Não prevalece, portanto, a afirmação feita na folha 366, inserida na Decisão DRF, de que os eventos da natureza só teriam ocorrido no ano-base 1984.

Com base na fundamentação apresentada, considerando os erros e falhas técnicas do levantamento fiscal, considerando as provas e demonstrações reais aqui apresentadas, recorre-se, pelo presente, à este Conselho de Contribuintes para julgar o mérito, reformar a Decisão DRF/IRPJ/Nº 704/86, cancelando, por improcedente, o crédito tributário deste item que pressupõe omissão de receita, demonstradamente não ocorrida."

↓

[Assinatura]

12. No tocante à omissão de receitas determinada por ingressos de cheques próprios comprovadamente não ocorridos, a fundamentação da autoridade julgadora de primeira instância foi a seguinte:

"Alega na impugnação de terem emitidos os cheques em questão, para pagamentos a fornecedores que foram feitos diretamente pelos diretores, parte em 19 de dezembro de 1983 e o saldo em 30 de dezembro de 1983.

As cartas-respostas das instituições financeiras que declararam a destinação dos cheques, documento de fls. 241 a 243, são de uma nitidez incontestável, qual seja: são endereçados para depósito nas contas correntes dos diretores e em seguida usufruídos por estes em aplicações financeiras.

Estes documentos prejudicam a manifestada intenção de mostrar outra utilidade dos cheques, mesmo com as novas declarações das mesmas instituições, documentos de fls. 329 a 331, pois ali fica transparecendo que no dia 31 de dezembro de 1983 não tinham os sócios aplicações, apenas nesta data.

Passam, portanto, desconsiderados como ingressos e como desembolsos na escrituração. O fato de ter sido juntado à impugnação xerox de duplicatas, documentos de fls. 323 a 328, não dá razão ao contribuinte uma vez que, se verifica, em alguns títulos, declarações nos versos que não possuíam quando xerografados e juntados ao auto pelo autor do procedimento, documentos de fls. 248 a 251, só prestam com reservas, para esclarecer o portador de tal monta para quitação do mesmo, como discorre o documento de fls. 322.

Torna oportuno, ainda, elucidar que em 26 de abril de 1985, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Intimação, de fls. 164 a 166, do autor do procedimento, no item 04 daquele documento, já contava a empresa com a primeira fase para que ela esclarecesse, pormenorizadamente, a razão dos fatos representados pelos documentos de fls. 203 a 206. Ela, consoante com o documento de fls. 213, item 4, apenas informa: "O questionamento dos recursos lançados em caixa no dia 30.12.83, se assemelha suposição, pois que tudo está devidamente lançado, de acordo com a lei: Os cheques foram emitidos normalmente pela empresa e foram devidamente compensados, como se comprova pelos extratos de contas bancárias".

Deste modo, os saques foram depositados em contas particulares dos diretores, usufruindo-os como titulares destas disponibilidades em aplicações financeiras e, como houve sustentação do saldo de caixa, posto que

|
R

este é dinheiro contado, fica demonstrado rece-
cujo registro está omitido na escrituração, ainda
que, a declaração de disponibilidade não é reputad

A vista dos argumentos fica mantida a tributação
bre Cr\$ 231.110.000,00 oriundos dos cheques nºs.....
592.532, no valor de Cr\$ 103.000.000,00 a cargo
Besc S/A; 994.535, no valor de Cr\$ 85.300.000,00 a ca-
go do Unibanco S/A; e, 191. 581, no valor de Cr\$......
42.810.000,00 a cargo do Comind S/A."

12.1

No recurso a recorrente alega:

"Os cheques a que refere-se o auto fiscal foram
emitidos pela empresa contra bancos nos quais haviam
fundos suficientes e que foram compensados normalmente.
Este fato já descaracteriza a suposta omissão de recei-
ta, pois ela se configuraria se o saque fosse desco-
berto. Ora, se haviam fundos é por que foram credita-
dos em contas da empresa valores recebidos anteriormen-
te. Se foram recebidos e os recursos estavam em bancos,
suas origens são incontestáveis.

Já afirmamos na impugnação que o procedimento de
lançar em caixa os cheques emitidos era praxe da empre-
sa e apenas um meio que, no entanto, não infringe as
normas de escrituração nem as disposições legais.

Aqueles cheques foram entregues aos sócios-direto-
res para efetuarem compras de materiais necessários à
produção, como efetivamente o fizeram e comprovaram en-
tregando os títulos como prestação de contas, que fo-
ram lançados e baixados no caixa. Anexamos cópia de Re-
latório de Viagem do Diretor (doc. 89) que comprova sua
ida à São Paulo em dezembro de 1983 para compras.

O autor do procedimento fiscal contradiz-se em sua
intenção de caracterizar omissão de receitas pelos che-
ques lançados em caixa; basta rever seu próprio concei-
to expresso no Termo de Verificação constante à folha
217, onde afirma: "Comumente se reconhece que o saldo
de Caixa registrado no boletim diário e na ficha razão
de Contabilidade, é dinheiro contado ou em papéis que
o represente, tais como adiantamentos, vales, cheques
de terceiros e etc." E acrescenta: "Tendo o boletim
de caixa de 1. dezembro. 1983, às fls. 205, declarado o
saldo de Cr\$: 240.254.149,21 que resulta, em grande par-
te, dos cheques emitidos, o procedimento fiscal acata
esta afirmação e considera que no Caixa efetivamente há
este saldo".

Portanto, não vemos onde está a omissão de receita,
pois o saldo em caixa existia e foi reconhecido no pro-
cedimento fiscal. Este saldo comportou os lançamentos
feitos pela contabilidade de baixa e pagamentos dos tí



tulos de fornecedores.

Por outro lado, se a empresa tivesse, apenas contabilmente, procedido diferente lançando em conta de "Adiantamentos a Diretores" os valores dos cheques emitidos e, depois baixado estes valores com suas prestações de contas com os títulos pagos, apenas estaria evitando o trânsito por caixa e não invalidaria os lançamentos dos pagamentos à fornecedores.

Vejamos os lançamentos:

- . a)- Feitos normalmente pela empresa:
 - a.1 - Pela emissão dos cheques:
 - DÉBITO = CAIXA
 - CRÉDITO = BANCOS
 - a.2 - Pelos pagamentos à fornecedores:
 - DÉBITO = FORNECEDORES
 - CRÉDITO = CAIXA
- . b)- Utilizando a conta Adiantamento (extra-caixa)
 - b.1 - Pela emissão dos cheques:
 - DÉBITO = ADIANTAMENTO À DIRETORES
 - CRÉDITO = BANCOS
 - b.2 - Pela prestação de contas:
 - DÉBITO = FORNECEDORES
 - CRÉDITO = ADIANTAMENTO À DIRETORES.

Portanto, em ambos os casos resultam: Débito à Fornecedores e Crédito à Bancos.

Os pagamentos efetuados foram comprovados e reconhecidos, com documentos hábeis e decorrentes de operações revestidas das exigências fiscais, devidamente registradas. A declaração de recebimento dos fornecedores é uma prestação de contas dos diretores.

Pelo simples fato dos diretores terem sido os portadores dos pagamentos e terem depositado os adiantamentos em suas contas, evitando transitar em viagens com grandes valores em mãos, não caracteriza a presunção fiscal.

É inconcebível mais esta intenção de tributar por omissão de receitas uma empresa que não comporta tamanho objetivo fiscal de lucro, conforme já abordamos e demonstramos detalhadamente no item anterior.

Desta forma, com base nos documentos juntados na impugnação de folhas 274 e 275 e na exposição de procedimentos técnicos pelo presente, declaramos totalmente improcedente o crédito tributário a que refere-se este item do processo e recorremos à este Conselho de Con-

1

[Assinatura]

tribuintes para que seja reformada a Decisão DRF/IRPJ/
/Nº 704/86."

13. Quanto à omissão de receitas determinada por ingresso de numerário não comprovado ao caixa, a autoridade recorrida fez a seguinte fundamentação em sua decisão:

"O Autuado em resposta a intimação contida às fls. 164 a 166, item 03, sobre a comprovação da efetividade do ingresso do pagamento de Cr\$ 42.000.000,00, apenas esclarece, documento de fls. 213: "A comprovação do recebimento de Cr\$ 42,0 milhões, se constitui pelos próprios documentos contábeis (boletim de caixa e recibo) e a sua destinação está clara e contabilizada no movimento de caixa".

Deixando de esclarecer e comprovar a efetividade da entrega de numerários e a natureza e origem dos recursos, não obstante o sofrível documento de fls. 202, e considerando que sem tais recursos o saldo de caixa em 30 de dezembro de 1983 é credor, documentos de fls. 206 e 207, o procedimento tomou lícito em admitir que, em Cr\$ 42.000.000,00, o saldo está acobertado por receitas omitidas.

O contribuinte em sua impugnação apenas junta cópia de caixa do mutuado, fls. 332 e nova cópia do sofrível recibo, fls. 333, na expectativa de monstar a correspondência de lançamento e valores entre as empresas.

Aqui é importante ressaltar que a mutuada e a autuada tem sócios comuns e que respondem por atos administrativos; são administradores que por conta e ordem devolvem e recebem a parcela mutuada, documento de fls. 215.

Em assim considerando fica mantido a exigência, com inclusão na base tributária o valor de Cr\$ 42.000.000,00, como omissão de receitas, nos termos do Auto de Infração, uma vez que a efetividade da entrega dos recursos não foram comprovadamente demonstrado mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas, haja visto, ainda, que o documento de fls. 332, é do dia 31 de dezembro de 1983."

13.1

Em seu recurso a recorrente alega o seguinte:

"O recebimento de Cr\$: 42.000.000,00 tem sua origem comprovada, conforme cópias das fichas-razão das contas 5.10.3 e 1.20.1, pelas quais a Agro Industrial Novo Três Passos Ltda. possuía dívida real contabiliza

da em 30.12.83 de Cr\$: 140.060.134,00 e Cr\$: 19.665.343,46, respectivamente, decorrente de empréstimos e fornecimentos anteriores, cujas cópias estão presente processo às folhas 193 a 201 e das quais nomeadamente juntamos as que indicam os saldos mencionados (docs. 90 e 91).

A empresa que efetuou o pagamento possuía suficiente saldo em Caixa desde 30.09.83, como pode ser constatado nas cópias cedidas anexas de sua ficha razão Caixa (docs. 92 a 96); portanto, o pagamento poderia ter sido efetuado em dinheiro em diversas parcelas no decorrer do trimestre, trazido por diretores, pois foram diversas as viagens realizadas pelos mesmos à Marechal Cândido Rondon, onde situa-se a Agro Industrial Novo Três Passos Ltda., como comprova-se pelas cópias de Relatórios de Viagens anexas (docs. 97 a 99).

No dia 28.12.83 seu saldo de Caixa estava no valor de Cr\$: 72.391.132,35.

Para confirmar e contabilizar o recebimento, foi emitido o recibo de Cr\$: 42.000.000,00 em 30 de dezembro de 1983, já juntado neste processo às fls. 202 e 333.

O recibo foi devidamente lançado no boletim de Caixa do mesmo dia 30.12.83 de Máquinas Walter Siegel Ltda., confirmando o recebimento, como consta na folha 207.

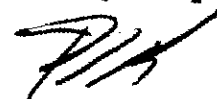
O correspondente lançamento de pagamento foi feito no boletim de Caixa da Agro Industrial Novo Três Passos Ltda. no dia 31.12.83, como está na folha 332, com base no mesmo recibo.

Aquela empresa lançou o pagamento em 31 de dezembro porque não elaborou boletim de Caixa no dia 30 de dezembro, conforme está provado na cópia de sua ficha razão Caixa anexa (doc. 96), sendo que depois do boletim 264/83 de 28.12, o próximo de nº 265/83 foi emitido em 31.12.83.

Portanto, diante das comprovações e justificativas apresentadas, em atenção ao constante na Decisão DRF à fl. 369, não prospera a presunção de omissão de receita.

Pelo exposto, recorremos à este Conselho de Contribuintes para que seja cancelado o crédito tributário a que refere-se este item, em face do atendimento das comprovações, que configuram a improcedência da presunção."

4. No concernente à correção monetária da variação nominal de ORTN diária para reconhecimento fiscal do lucro nos negócios mútuo entre pessoas jurídicas interligadas, a fundamentação para



a decisão de primeira instância foi a seguinte:

"Neste item a autuada não insurge contra o levantamento do empréstimo à interligada, Prochnow Ind. e Com. de Amidos S/A e a metodologia usada para apuração da variação monetária ativa, pelo menos correspondente à variação do valor da ORTN. Ela, fundamentalmente, apela para a ponderação de que só tomou conhecimento da publicação do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, somente mais tarde.

Sua reclamação, quanto a aplicação dos cálculos a partir de 01 de janeiro de 1983, sob a alegação de que o artigo 21 do mencionado Decreto-lei não ter sido claro da fixação da vigência do novo procedimento, optando pelo início, assim, da data da publicação do instrumento, não tem amparo.

A obrigatoriedade do reconhecimento, para efeito da determinação do lucro real, de pelo menos do valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação nominal da ORTN, é aplicável a partir de todos os mútuos compreendidos dentro do período-base encerrado em 1983, vez que a legislação tributária tem aplicação imediata aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa, inteligência dada pelos artigos 105 e 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Os demais argumentos da impugnante ainda que respeitável, maduro e interessante, não tem respaldo legal nesta matéria.

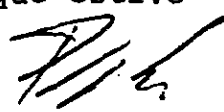
Portanto é de se reconhecer a legalidade da exigência mantendo-se à base tributária o valor de Cr\$... 68.408.881,00, levantado conforme documentos de fls. 238 a 240 com base em suas Fichas razão de fls. 186 a 190."

14.1

Em seu recurso a recorrente alega o seguinte:

"Conforme abordado e apelado nas folhas 275 a 277, em nossa impugnação, o Decreto-lei 2.065 somente foi publicado em 28 de outubro de 1983 e, em seu artigo 21, não esclareceu a partir de quando deveria ser calculada a correção; portanto, como o Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, entendia-se, inicialmente, que o cálculo compreenderia o período após aquela data.

Mais tarde, o Parecer Normativo CST nº 23 de 22 de novembro de 1983 esclareceu que o dispositivo legal aplicava-se à todos os contratos de mútuos que estive-



rem compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da nova lei.

O levantamento fiscal de fls. 238 a 240 compreen - de todo o período-base de 1983, em que os saldos da firma Prochnow foram devedores.

No entanto, conforme cópias das fichas razão da conta 5.10.3 que juntamos a este recurso (docs. 100 a 109), se comprova, pelas operações registradas, que a conta vinha sendo movimentada desde o ano-base 1981 - portanto, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83 - e que registrava operações de recebimento, pagamentos e transações comerciais, como: rateio de despesas, fornecimentos por notas fiscais, etc.

Conclue-se que foram inúmeros os lançamentos não caracterizando "simplesmente empréstimo de mútuo" e incluíam operações comerciais desde longa data e não ocorreram exclusivamente a partir do ano-base 1983.

Acrescentamos cópia das folhas 434-432 do Boletim IOB-36/83 (docs. 110 a 112) que, em trabalho especial sobre a matéria, afirma na nota 2ª da folha 432 (doc. 112) que: "2ª) - Se o contrato de mútuo houvesse sido celebrado antes do início do período-base de 1983, não teria sido alcançado pela obrigatoriedade do ajuste em tela, conforme esclareceu o Parecer Normativo CST nº 23/83".

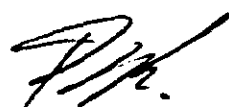
Com a fundamentação e provas apresentadas, recorre-se a este Conselho de Contribuintes, entendendo ser improcedente o crédito tributário relativo a este item, por não tratar-se de conta de empréstimo de mútuo e sim de relações comerciais anteriores à vigência do Decreto-lei 2.065/83."

15. A recorrente finaliza seu recurso pedindo o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, na parte por ela admitida e correspondente às parcelas recolhidas, e cancelados os demais, por serem improcedentes.

16. Nesta data foi requerida, na Secretaria deste Colegiado, a juntada dos seguintes documentos:

1 - procuração outorgada ao Sr. Carlos Clineu Muniz, para fins de representar a recorrente;

2 - correspondência datada de 04.05.87 de Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A.



- 3 - quadro demonstrativo de processos fiscais;
- 4 - cópia do balanço patrimonial e demonstrativo de resultados da empresa, encerrados em 31.12.86;
- 5 - cópias de relações de comprovações junto ao BADESC, pelas quais comprova-se o aceite em 1982 de "pagamentos por conta de Contratos" e a partir de 1983 a exigência de documentos fiscais.

16.1 De se ressaltar que a correspondência da Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A. foi assinada pelo diretor técnico da empresa, o qual é também sócio da recorrente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

24.

Acórdão nº 103-07.933

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. No tocante à tributação do excesso de saldo devedor por correção monetária de balanço da conta Lucros Suspensos não deduzida da provisão do IRPJ, tendo em vista que a recorrente pagou o imposto correspondente, com o benefício da dispensa da multa e dos juros de mora nos termos do inciso I do artigo 23 do DL nº 2.303, de 21/11/86, não há mais litígio quanto a este tópico. Entendo que o imposto foi corretamente recolhido.

3. Objetivando ver reconhecido seu direito ao registro da depreciação sobre o valor do frete de um trator de esteira Fiat, ano de 1976, e de uma retro-escavadeira Ford, ano de 1977, a recorrente juntou cópias da folha de rosto da declaração de rendimentos do exercício de 1983, onde consta, no verso, que no ano-base de 1982 registrou um encargo de depreciação de Cr\$ 153.720,00. Já consta no processo cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1983 de fls. 49 a 56. Examinando a referida declaração, tem-se, a fls. 55, no grupo do imobilizado, nas contas de equipamentos, máquinas e instalações industriais, para o ano-base de 1981 o valor de Cr\$ 15.220.264, e para o ano-base de 1982 o valor de Cr\$ 37.189.303. Cotejando o encargo de depreciação registrado no valor de Cr\$ 153.720,00 com o valor do ativo passível de depreciação, nele (ativo) não considerados os edifícios e construções, tem-se que a depreciação representa um pouco mais de 1% sobre o valor de 31/12/81 e menos de 0,5% sobre o valor de 31/12/82. Tais valores e percentuais constituem veemente indício de que as duas máquinas não foram objeto de depreciação em 1982.

3.1

Estabelece o § 2º do artigo 198 do RIR/80:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.933

"§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 8º)."

Constam do processo, de fls. 302 a 305, cópias xerográficas de fichas patrimoniais nas quais tem-se o registro das reformas do trator de esteira Fiat e da retro-escavadeira. O registro da reforma destas máquinas vai até 30/11/82. Ora, se as máquinas estavam em reforma até novembro de 1982, elas não poderiam estar em condições, de produzir.

3.2 Nestas condições, entendo que a autoridade lançadora agiu corretamente ao manter o lançamento nesta parte.

4. Quanto à correção monetária de balanço do valor dos fretes de bens do imobilizado não capitalizado, este Colegiado tem decidido que nos casos de aquisição de bens ativáveis, registrados como despesa operacional, descabe a tributação da referida correção monetária não contabilizada; tem-se mantido apenas a glosa da despesa.

4.1 Nestas condições, entendo que se deva dar provimento da parcela recorrida, no valor de Cr\$ 69.866,00.

5. No pertencente ao lançamento de imposto postergado sobre rendimentos de aplicações financeiras de Cr\$ 8.174.431,62 e de Cr\$ 1.487.163,00 a recorrente manifestou sua concordância quanto à tributação da primeira importância referida.

5.1 No tocante ao rendimento de Cr\$ 1.487.163,00, decorrente da aplicação de Cr\$ 25.261.387 no Banco Sulbrasileiro, houve o lançamento de imposto postergado sob a fundamentação de que se tratava de renda pré-fixada, conforme consta no termo de verificação fiscal e de encerramento da fiscalização a fls. 224 e no auto de infração a fls. 257.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº

5.1.1 Examinando os documentos de fls. 401 e 402, tem-se que a aplicação financeira foi em títulos de renda variável. De se ressaltar que a aplicação financeira em exame foi efetuada em de zembro de 1982, portanto antes da vigência do artigo 5º do DL nº 2.072/83, o qual introduziu o valor diário de ORTN.

5.1.2 Embora pudesse ter havido o lançamento dos respectivos juros, entendo que o valor lançado inclui o valor da correção monetária do principal que, na época, só ocorria após o decurso do mês calendário. Assim, em 1982, não era obrigatório o reconhecimento de correção monetária do valor de um título na presente situação de aquisição em 7 de dezembro e balanço em 31 de dezembro.

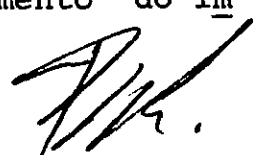
5.1.3 Sou, pois, pelo provimento da tributação do imposto postergado sobre o rendimento de Cr\$ 1.487.163,00.

5.2 No tocante a este item há, ainda, a apreciação deste Colegiado do pedido de reconhecimento do cálculo do imposto postergado sobre a base tributável de Cr\$ 8.174.431,62.

5.2.1 O cálculo efetuado pela recorrente, a fls. 382, leva em consideração a compensação do imposto de renda retido na fonte em 16/02/83, de valor equivalente a 300,13 ORTN's.

5.2.2 Entendo que esta compensação é indevida. Examinando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 1984, tem-se, a fls. 58, que a recorrente já compensou, na referida declaração, o imposto de renda retido no decurso do período-base pelo montante de 1.050,92 ORTN's.

5.2.3 Admitir a compensação ora pleiteada equivaleria a aceitar dupla compensação do imposto retido na fonte a saber: uma vez na declaração de rendimentos e outra vez no recolhimento do imposto lançado de ofício.



5.2.4 Além da indevida compensação do imposto de renda na fonte, houve o indevido arrendamento para cima do valor do imposto recolhido em 1984 e que deveria ter sido recolhido em 1983, o que representa um centésimo de ORTN. Houve, portanto, um recolhimento a menor no valor equivalente a 300,14 ORTNs.

5.2.5 Nestas condições tenho como não extinto o crédito tributário relativo à postergação do imposto incidente sobre o rendimento de Cr\$ 8.174.431,62.

6. No respeitante à omissão de receitas determinadas por custos dos produtos vendidos excessivamente apropriados o lançamento tem por base o levantamento feito pela fiscalização a fls.155, com discriminação dos custos. Constan deste processo cópias xerográficas do referido levantamento a fls. 318 e 405.

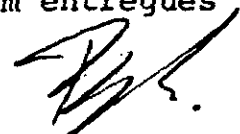
6.1 Ante os elementos constantes neste processo, parece-me que ocorreu omissão no registro de estoques e não omissão de receita operacional por subfaturamento.

6.2 Tratando-se de omissão no registro de inventário a tributação do montante da subavaliação dos estoques deve ser feito pelas normas que regem a postergação do imposto e não pelas que regem a omissão de receita operacional.

6.3 Dou provimento ao recurso, no tocante a esta matéria, pelas razões acima expostas.

7. A recorrente emitiu cheques a pretexto de reforço de seu caixa. Ocorre que, conforme documentos de fls. 241 a 243, o numerário não ingressou no caixa, mas foi depositado em contas particulares de seus sócios, os quais fizeram aplicações financeiras particulares.

7.1 É alegado no recurso que os cheques foram entregues



s sócios diretores para efetuarem compras de materiais, o que tem sido feito e comprovado, entregando os títulos como prestação de contas. Como comprovante da viagem tem-se a fls. 483, um relatório de despesas de viagem a São Paulo e ao Rio de Janeiro, a qual foi realizada de 30/11/83 a 08/12/83. Pretende a recorrente que a viagem realizada no referido período justifique o pagamento dos títulos dos quais constam cópias xerográficas de fls. 248 a 251, os quais foram pagos em 30/12/83.

7.2 Tem mais, as cópias xerográficas das duplicatas de fls. 248 a 251 foram tiradas anverso e verso. No seu verso só consta o recibo. Posteriormente, por ocasião da impugnação, foram apresentadas novas cópias xerográficas destas mesmas duplicatas, tendo três delas acrescido, no verso a expressão aposta datilograficamente "Pago diretamente pelo Sr. Walter E. Siegel". É obvio que tal expressão foi aposta após a ação fiscal.

7.3 Assim, nem a viagem nem o alegado pagamento das duplicatas pelos diretores comprovam o ingresso do numerário no caixa da recorrente. De se considerar, ainda, que a viagem começou no dia 30 de novembro de 1983, enquanto que as aplicações financeiras foram feitas no dia 19 de dezembro de 1983; logo, não foram estes recursos que foram aplicadas nas compras de materiais.

7.4 No tocante à viagem empreendida pelo diretor da recorrente, tem-se, a fls. 483 cópia de um relatório de despesas de viagem a São Paulo e ao Rio de Janeiro no período de 30/11/83 a 08/12/83. Logo a seguir, a fls. 493, tem-se cópia de um relatório de despesas de viagem a Marechal Cândido Rondon no período de 01/12/1983 a 20/12/83. As duas cópias estão autenticadas. Da duas uma: ou diretor da recorrente tem o dom da ubiquidade ou as viagens não se realizou.

7.5 O argumento de que o dinheiro foi depositado em contas dos diretores, evitando transitar em viagens com grandes valores em mãos não merece acolhida, pois este dinheiro poderia

4

ficado em nome da empresa, com a emissão de cheques da pessoa jurídica.

7.6 Ao debitar o caixa por recursos que nele comprovadamente não entraram, a recorrente proveu nominalmente seu caixa com numerário, o que possibilitou a omissão de receitas pelo montante debitado ao caixa.

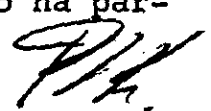
7.7 No auto de infração foi dado como infringido o art. 157 e seus parágrafos. Ora, o artigo 157, em seu parágrafo primeiro é claro ao estabelecer que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com abrangência de todas as operações do contribuinte. Ao proceder como procedeu, a recorrente infringiu o artigo 157, em especial seu § 1º.

7.8 De se aduzir, ainda, que não houve o mínimo esforço da recorrente em demonstrar o fluxo do dinheiro em poder de seus sócios. Nem sequer procurou documentar a restituição do dinheiro retirado pelos sócios. Assim como o processo está, tem-se prova da saída dos recursos, embora haja um registro irreal de ingresso de numerário no caixa. Para que o recurso eventualmente pudesse ser provido deveria haver prova da efetiva restituição do numerário.

7.9 Eis as razões pelas quais entendo que está correta a decisão de primeira instância no tocante a esta parte.

8. O denominado "Suprimento de Caixa" - assim entendido o empréstimo efetuado pelo titular, sócio ou dirigente à pessoa jurídica - é considerado pela legislação do imposto de renda (RIR/80, art. 181) como um indício de receita anteriormente produzida pela empresa, que desviada ora retorna para ela. Para se afastar a presunção de omissão de receita, basta que a empresa comprove com documentação hábil e coincidente, a origem dos valores com os quais os emprestadores lhe fizeram os suprimentos.

8.1 No caso dos presentes autos, houve a restituição de Cr\$ 42.000.000,00 de empresa mutuada à mutuante, ora recorrente. Embora ambas empresas pertençam ao mesmo grupo familiar, não há par-



participação societária entre as duas empresas. Além disso demonstrou e comprovou a recorrente que o registro da operação, tanto foi feito em sua escrituração como da mutuada que lhe restituiu parte dos valores anteriormente remetidos. O fato de haver a divergência de um dia no registro do valor da restituição do mútuo na escrituração das empresas, por si só não pode ser considerado como fato gerador da obrigação tributária.

9. No tocante à correção monetária da variação nominal de ORTN para reconhecimento fiscal do lucro nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas este Colegiado já se pronunciou sobre a matéria. O então Conselheiro-Presidente, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, em seu voto relativo ao litígio que resultou no Acórdão nº 103-07.431, de 10 de junho de 1986, teceu as seguintes considerações a respeito:

"Uma questão posta em destaque no PN (refere-se o relator ao mencionado PN CST nº 23/83), sob a forma de indagação, é a de se definir se a obrigatoriedade de a empresa reconhecer a correção monetária é extensiva aos contratos ajustados dentro do período-base correspondente ao exercício financeiro de ... 1984. A resposta a essa indagação foi assim redigida:

"2. A propósito da primeira dúvida posta em evidência, cumpre lembrar que o imposto de renda das pessoas jurídicas domiciliadas no país é apurado em função do período-base correspondente ao exercício financeiro em que é devido. Assim, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2.065/83 não fixou vigência específica para os negócios previstos no art. 21, o dispositivo legal é aplicável a todos os contratos de mútuo que, celebrados entre pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiverem compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova." (O grifo é do relator).

A expressão "estiverem compreendidos dentro do período-base" não será isenta de dúvidas.

Com efeito, impõe-se precisar se estar compreendido significa: (a) apenas os contratos celebrados no período-base, ou (b) também os contratos celebrados antes do período-base, mas em que o empréstimo prolongou-se no tempo até alcançar o período-base, no todo ou em parte, ocorrendo a restituição, pelo mutuário, em qualquer data do período-base relativo ao exercício financeiro de 1984, ou até em exercício subsequente.



Convém ter em mente que a regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é de natureza puramente fiscal, não atingindo, de modo algum, os contratos de mútuo em si, quanto aos direitos e obrigações dos mutuantes e mutuários, e mesmo quanto à liberdade de contratarem segundo as normas de direito privado pertinentes ao contrato de mútuo. As relações obrigacionais entre as pessoas jurídicas mutuantes e mutuárias não foram, nem poderiam ser, afetadas pela regra do citado art. 21.

Mesmo do ponto de vista dos resultados das mutuantes e mutuárias, apurados contabilmente, nenhum reflexo adveio do referido art. 21.

Com lucidez, o PN explicitou:

"3. (...) importa ressaltar que o ajuste a ser promovido pela sociedade mutuante, por imposição do Decreto-lei nº 2.065/83, é procedimento que, dada sua natureza exclusivamente fiscal, deve ser efetuado extracontabilmente no livro de apuração do lucro real (...) (O grifo é do relator).

A rigor, não é a celebração de contrato de mútuo, contrato real que se perfaz com a entrega da coisa ao mutuário, que faz incidir a regra jurídica do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Bem pode ocorrer contrato de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas, a título gratuito, que, celebrado em determinado mês, seja resgatado, digamos, no mesmo mês. Ora, nessa hipótese, a correção monetária em termos de variação do valor nominal das ORTN's seria igual a zero.

Por aí se vê que a regra do art. 21 só produz efeitos práticos quando uma pessoa jurídica ponha à disposição de outra, interligada, recursos financeiros sem colher remuneração, ou mediante compensação financeira inferior à variação das ORTN's, por um período de tempo em que se verifique, de fato, variação do valor das ORTN's.

Conseqüentemente, é a permanência desses recursos em poder da empresa interligada que determina a incidência do art. 21, e não a celebração do contrato de mútuo, embora esse permanência tenha que decorrer de contrato mútuo.



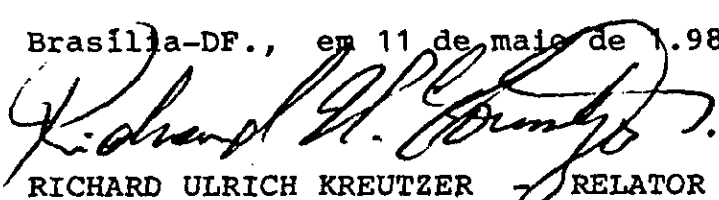
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.933

Assim, a meu ver, a expressão "estiveram compreendidas dentro do período-base", do item 2 do PN-CST nº 23/83, deve ser entendida no sentido de que, no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1984, em todo o período-base ou em parte dele, os recursos financeiros mutuados estiveram em poder da empresa interligada, pouco importando a data da celebração do contrato de mútuo." (O grifo também é do relator).

9.1 Tendo em vista as considerações acima transcritas, é de se concluir que sobre o saldo oriundo de 1982 incide a regra do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, por representar recursos financeiros que estiveram em poder de interligada no período-base de 1983.

10. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de, no exercício de 1983, excluir-se o imposto incidente sobre o valor da postergação, no valor de Cr\$ 1.487.163,00, bem como excluir da tributação a importância de Cr\$ 69.866,00 e, no exercício de 1984, excluir da tributação a importância de Cr\$ 488.540.527,14.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1.987


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR